



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094115 - PR (2023/0309205-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : ELOINA DO CARMO SANTOS
AGRAVADO : ELOISA CARMO DOS SANTOS
AGRAVADO : EMERSON BATISTA FRANCISCO
AGRAVADO : JOANA MATOSO CORREA FRANCISCO
AGRAVADO : LAUDINA COSTA DE MORAIS
AGRAVADO : MARIA CECILIA MORAIS DOS SANTOS
AGRAVADO : WAGNER CARMO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JULIANA MARTINS PEREIRA - PR026382
CLAIR DA FLORA MARTINS - PR005435B
ADRIANE APARECIDA RODRIGUES - PR053459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.561/1977. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. O tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 884 do Código Civil; 1º do Decreto-lei n. 1.561/1977.

III – O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual não cabe indenização por perdas e danos em razão da ocupação irregular de imóvel da União por serem inaplicáveis, na espécie, institutos do Direito Civil, pois cuidou o legislador de prever expressamente a sanção de multa aplicável ao ocupante irregular de imóvel funcional.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou indevida a contraprestação pretendida diante da ocupação indevida de imóvel público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão

recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094115 - PR (2023/0309205-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : ELOINA DO CARMO SANTOS
AGRAVADO : ELOISA CARMO DOS SANTOS
AGRAVADO : EMERSON BATISTA FRANCISCO
AGRAVADO : JOANA MATOSO CORREA FRANCISCO
AGRAVADO : LAUDINA COSTA DE MORAIS
AGRAVADO : MARIA CECILIA MORAIS DOS SANTOS
AGRAVADO : WAGNER CARMO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JULIANA MARTINS PEREIRA - PR026382
CLAIR DA FLORA MARTINS - PR005435B
ADRIANE APARECIDA RODRIGUES - PR053459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.561/1977. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. O tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 884 do Código Civil; 1º do Decreto-lei n. 1.561/1977.

III – O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual não cabe indenização por perdas e danos em razão da ocupação irregular de imóvel da União por serem inaplicáveis, na espécie, institutos do Direito Civil, pois cuidou o legislador de prever expressamente a sanção de multa aplicável ao ocupante irregular de imóvel funcional.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou indevida a contraprestação pretendida diante da ocupação indevida de imóvel público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão

recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na (i) ausência de prequestionamento quanto ao enriquecimento sem causa e a vedação de ocupação gratuita de imóveis pertencentes à União, atraindo o entendimento da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal; (ii) aplicação do entendimento desta Corte segundo o qual não cabe indenização por perdas e danos em razão da ocupação irregular de imóvel da União por serem inaplicáveis, na espécie, institutos do Direito Civil, pois cuidou o legislador de prever expressamente a sanção de multa aplicável ao ocupante irregular de imóvel funcional; (iii) necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos para alterar as conclusões do tribunal que consignou indevida a contraprestação diante da ocupação ilegal do imóvel público.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a União demonstrou de modo inequívoco que o tribunal de origem justificou a inaplicabilidade da multa por entender que, em face das normas indicadas como violadas, deve prevalecer a proteção pessoas de frágil situação econômica, merecendo ser afastada a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Aponta que a jurisprudência colacionada não poderia ser aplicada ao caso em comento, tendo em vista que trata de imóvel funcional, ao passo que no caso dos autos o objeto é o uso de imóvel público.

Argumenta que “o regramento legal do uso de imóveis funcionais é a Lei nº 8.025/90. A multa tratada nos acórdãos indicados, é a prevista em seu art. 15, inciso I, alínea “e”. Já a multa discutida na presente demanda é aquela prevista no art. 10, parágrafo único da Lei nº 9.636/1998, que trata da administração de bens imóveis da União” (fl. 727e).

Assinala que a pretensão recursal não esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça porquanto ausente discussões acerca da ocupação irregular do imóvel, sua situação econômica ou tempo de ocupação, limitando-se a discutir o fato de se tratar de pessoas de frágil situação econômica os exime do

pagamento da multa do art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.696/1998.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 734/738e.

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão a Agravante.

No caso, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ajuizou ação de reintegração de posse em face dos Recorridos, objetivando a posse de imóvel localizado na Avenida Coronel Santa Rita, 17, no município de Paranaguá/PR, bem como a condenação dos requeridos pelos danos equivalentes ao montante das contraprestações vencidas e não pagas.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, para reintegrar a União na posse do imóvel "cientes os réus de que devem se abster de novas turbações ou esbulhos, sob pena de multa de RS 10.000,00, bem como devem desocupá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de RS 100,00, sem prejuízo, ainda, de sua remoção coercitiva" (fls. 574/581e).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo (fls. 623/638e).

Portanto, cinge-se a controvérsia sobre o capítulo do acórdão que considerou indevida a condenação dos ora Recorridos à indenização pela ocupação dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, "sob o fundamento de que se trata de ônus excessivo imposto a pessoas de frágil situação econômica" (fl.634e).

Por outro lado, no que se refere as questões do enriquecimento sem causa e ser vedada a ocupação gratuita de imóveis da União, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no tribunal *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a

aplicação dos suscitados arts. 884 do Código Civil; 1º do Decreto-lei n. 1.561/1977.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.327.122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014 – destaques meus).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013 – destaques

meus).

De outra parte, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual não cabe indenização por perdas e danos em razão da ocupação irregular de imóvel da União por serem inaplicáveis, na espécie, institutos do Direito Civil, pois cuidou o legislador de prever expressamente a sanção de multa aplicável ao ocupante irregular de imóvel funcional.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE MULTA POR OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL FUNCIONAL. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM BASE EM EVENTUAL RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS POR OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS FUNCIONAIS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não cabe indenização por perdas e danos baseada em eventual recebimento de aluguéis decorrentes de ocupação irregular de imóvel, pois não se aplicam, na espécie, institutos jurídicos do Direito Civil oriundo de relação contratual.

2. Precedentes: AgInt no AREsp. 969.931/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.6.2017; AgInt no AREsp. 502.543/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.12.2016; AgInt no AREsp. 937.373/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.11.2016. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Interno da União a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 140.672/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 4/10/2017.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. É correta a aplicação da Súmula 182/STJ quando a decisão que inadmite o recurso especial aplica o óbice da Súmula 83/STJ e o agravante deixa de demonstrar, de maneira analítica, que a orientação contida no aresto recorrido destoa da jurisprudência pacificada pelo STJ, ou ainda, quando não comprova o *distinguishing* entre o acórdão combatido e os precedentes indicados como paradigmas.

2. Ainda que superado esse ponto, o apelo especial não merece trânsito, seja pela ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido - Súmula 283/STF -, seja porque o julgado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não cabe indenização por perdas e danos com base em eventual recebimento de aluguéis por ocupação irregular de imóveis funcionais. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 937.373/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 14/11/2016.)

Por outro ângulo, o Tribunal de origem após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou indevida a contraprestação pretendida diante da ocupação indevida de imóvel público, nos seguintes termos (fls. 623/638e):

No ponto, a União requereu fosse "o requerido condenado ao pagamento das perdas e danos, que até a data de 14/12/2004 totalizava a importância R\$ 9.881,58 (nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), acrescido do valor das contraprestações vincendas até a data da efetiva desocupação dos imóveis que injustamente vem ocupando sem cumprimento de suas obrigações".

Prescritos quaisquer valores anteriores a 11/03/2000, o termo final das prestações devidas pelo Espólio à União em razão do uso do seu imóvel, como bem apontado na sentença proferida, é 25/02/2005 - falecido Antonio Carlos Correa Santos em 22/12/2003, o imóvel em questão foi repassado por um de seus herdeiros a Joana Matoso Correa na data referida.

A transferência do bem, no entanto, não modifica em nada a situação jurídica do ocupante irregular do imóvel com relação à União, sua proprietária. Veja-se que a ocupação irregular persistiu após 25/02/2005, sendo que a indenização relativa à ocupação referida, em que pese não ser mais devida pelo espólio, é devida por Joana Matoso Correa, desde 25/02/2005 até a data de desocupação do bem.

Tal pretensão se insere no pedido inicial da União, tendo em conta que a autora requereu fosse "o requerido condenado ao pagamento das perdas e danos, que até a data de 14/12/2004 totalizava a importância R\$ 9.881,58 (nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), acrescido do valor das contraprestações vincendas até a data da efetiva desocupação dos imóveis que injustamente vem ocupando sem cumprimento de suas obrigações".

Frise-se que a União expressamente requereu o aditamento da inicial para que passasse a incluir os ocupantes do imóvel Joana Matoso Correa e Emerson Batista Francisco (processo 5002993-74.2018.4.04.7008/PR, evento 2, OUT9, pp. 10-11).

(...)

De toda maneira, a pretensão inicial volta-se em face do ocupante irregular do bem, quem quer que seja ele, sendo que, inicialmente, foi o falecido e sucessivamente seu espólio (responsável pelas quantias devidas entre 11/03/2000 e 25/02/2005) e, posteriormente, Joana Matoso Correa, entre 25/02/2005 até a data de desocupação do bem.

Dessa forma, entendo cabível que eventual condenação em indenização por perdas e danos, caso reconhecida, "abarque todos os réus integrantes do processo, no valor correspondente ao período de utilização de cada um", como pretendido pela União.

(...)

Cinge-se a discussão acerca da necessidade de indenização à União, pelos apelados, em razão da ocupação irregular de imóvel de sua propriedade.

A sentença proferida entendeu inviável a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos, em vista de sua situação de vulnerabilidade social.

Em que pesem os argumentos despendidos na pela parte apelante, deve ser mantida a sentença atacada.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA INATIVA. ACÓRDÃO AMPARADO POR FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. DIREITO À MORADIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, consoante dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.706.862/CE. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 14/06/2018).

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Com relação à alegada violação dos arts. 71 e 200 do Decreto-Lei n. 9.760/46, e arts. 99, 100 e 102 do Código Civil, suscitada pela Transnordestina, e arts. 98, 99, 100 e 102, também do CC/2002, aduzida pelo DNIT e ANTT, verifica-se que razão não assiste a qualquer dos recorrentes, pois em nenhum momento o acórdão recorrido ou a sentença do juízo de 1º grau sinalizaram pela possibilidade de usucapião da área pública ou de permitir a legalização da posse de bens públicos, cingindo-se, apenas, a negar a reintegração de posse formulada nos autos em razão das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

II - A respeito dessa decisão, o Tribunal a quo, acolhendo as razões e os fundamentos do juízo monocrático, embasados em laudo pericial, entendeu que não seria razoável promover a demolição de inúmeras moradias com o consequente desalojamento de 335 famílias de baixa renda, tendo em vista que o tráfego de trens, na área invadida, sob a jurisdição da recorrente, se encontra totalmente desativado e sem perspectivas de reativação, não oferecendo ameaça à segurança dos moradores. (fl. 929).

III - Nessa senda, adentrar no mérito do acerto ou desacerto do aresto recorrido que considerou, ainda, que o poder estatal foi omissivo e silente ao não promover qualquer vistoria na área invadida, permitindo a construção de residências no local, além do fato de ter fornecido, posteriormente, na mesma área não edificável, serviços básicos como energia elétrica, fornecimento de água, coleta domiciliar de lixo e telefonia, demandaria o reexame dos elementos fáticos probatórios dos autos, o que não é possível por via de recurso especial, por óbice da incidência da Súmula n.

7/STJ.

IV - No que trata da alegada violação do art. 9º, § 2º, do Decreto n.

2.089/63, e art. 4º, III, da Lei n. 6.769/79, suscitada pela Transnordestina, DNIT e ANTT, melhor sorte não ampara os recorrentes, visto que, conforme explicitado no acórdão recorrido, a negativa do pedido de reintegração de posse e de demolição das construções fundamenta-se no fato de a linha ferroviária estar desativada e em situação de abandono, não havendo perspectiva de sua reativação, fatos esses que, evidentemente, afasta o conceito de área non aedificandi e, conseqüentemente, prejudica a análise da suposta violação dos dispositivos mencionados.

V - A respeito da indicada dissidência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e julgados de diferentes Tribunais, suscitada pela Transnordestina (STJ, TRF4 e TRF5) e pelos DNIT e ANTT (STJ e TRF5), verifica-se que o exame da questão também restou prejudicado, haja vista as peculiaridades fáticas de cada caso, como a existência de omissão do ente público, o total de famílias afetadas pela desapropriação, o tempo de ocupação da área invadida, a possibilidade de risco à segurança dos moradores, etc. Incide, portanto, mais uma vez, o enunciado sumular n.

7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.664.539/PB, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 6/3/2018)

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE FERROVIA. ÁREA NON AEDIFICANDI. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse, cumulada com demolitória, que visa à desocupação e demolição das construções existentes na área de trilhos e entorno, faixa de 15 metros de largura afetada por limitação administrativa, área não edificável, consoante o art. 4º da Lei 6.766/1979. A sentença que julgou procedente o pleito foi reformada em Apelação.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "A construção (...) foi construída há mais de 30 anos e a distância entre a casa da apelante e a linha férrea não apresenta perigo aos moradores do local (fl. 472). Diante dessas especificidades, constata-se que estão em análise de um lado, o interesse público e, de outro, o direito à moradia das famílias que residem na região. Como no caso está se tratando de área às margens de ferrovia que está inativa há anos e não existe indícios de reativação da malha ferroviária, entendo que o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à moradia das famílias ali instaladas deve permanecer, enquanto não aparecer fato novo". A instância de origem, ao entender pela desnecessidade de demolição, decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Ademais, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a controvérsia foi dirimida sob fundamento exclusivamente constitucional (art. 155, § 2º, I, da CF), razão por que não é possível analisar a irresignação formulada perante o STJ.

4. Recurso Especiais não conhecidos.

(REsp 1649011/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/04/2018).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados

são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.094.115 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0309205-6

Número de Origem:

0058282005 200570080008495 50029937420184047008 58282005

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS - ESPÓLIO

RECORRIDO : ELOINA DO CARMO SANTOS

RECORRIDO : ELOISA CARMO DOS SANTOS

RECORRIDO : EMERSON BATISTA FRANCISCO

RECORRIDO : JOANA MATOSO CORREA FRANCISCO

RECORRIDO : LAUDINA COSTA DE MORAIS

RECORRIDO : MARIA CECILIA MORAIS DOS SANTOS

RECORRIDO : WAGNER CARMO DOS SANTOS

ADVOGADOS : JULIANA MARTINS PEREIRA - PR026382

CLAIR DA FLORA MARTINS - PR005435B

ADRIANE APARECIDA RODRIGUES - PR053459

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS - ESPÓLIO

AGRAVADO : ELOINA DO CARMO SANTOS

AGRAVADO : ELOISA CARMO DOS SANTOS

AGRAVADO : EMERSON BATISTA FRANCISCO

AGRAVADO : JOANA MATOSO CORREA FRANCISCO
AGRAVADO : LAUDINA COSTA DE MORAIS
AGRAVADO : MARIA CECILIA MORAIS DOS SANTOS
AGRAVADO : WAGNER CARMO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JULIANA MARTINS PEREIRA - PR026382
CLAIR DA FLORA MARTINS - PR005435B
ADRIANE APARECIDA RODRIGUES - PR053459

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de dezembro de 2023